



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

33 – COSIT

DATA

6 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

IOF. SIMPLES NACIONAL. DECLARAÇÃO.

É obrigação do responsável pela cobrança e recolhimento do IOF, para aplicação da alíquota reduzida do IOF, exigir a apresentação da declaração, pela pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, exigida na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, arts. 7º e 45.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada, atuando como instituição financeira, formula consulta (fls. 7 a 10), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Delimita como tema da consulta a tributação de instituições financeiras e IOF e indica como fundamentação legal: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012.

3. Em seguida, destaca, às fls 7 a 9 do processo, que:

a) é sociedade de economia mista obrigada a efetuar a cobrança e recolhimento do IOF, por força do inciso I, art. 50, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;

b) de acordo com inciso VI, do art. 70, vem realizando as cobranças e os recolhimentos de IOF determinados pelo Decreto nº 6.306/2007, aplicando a alíquota reduzida quando se trata de operações de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional;

c) para gozar da benesse da alíquota reduzida o contribuinte deve apresentar ao responsável tributário uma declaração atestando seu enquadramento no regime de tributação do Simples Nacional, como exigido pelo art. 45, inciso II, do Decreto nº 6.306/2007;

d) a evolução tecnológica permitiu avanços significativos que foram acompanhados pela legislação, inclusive normas infralegais da própria Receita Federal do Brasil, como no exemplo do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, que passou a permitir, em 2015, a consulta ao Portal do Simples Nacional como alternativa à declaração;

e) o Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da interpretação e integração Legislação Tributária, permite analogia e os princípios gerais de direito tributário e de direito público, desde que não resulte na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108) e estabelece o rol de situação em que obrigatoriamente a legislação tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111).

4. Conclui que não há impedimento na legislação tributária à interpretação teleológica do art. 45, inciso II, do Decreto nº 6.306/2007, para que o responsável tributário da cobrança e retenção do IOF consulte diretamente a opção do mutuário ao regime de Simples Nacional em substituição à apresentação de declaração, em duas vias, para fins de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, de que trata o inciso II do art. 45 do Decreto nº 6.306/2007.

5. Por fim, são apresentados os seguintes questionamentos, à fl. 9 do processo:

1) É possível substituir a apresentação da declaração prevista no art. 45, inciso II, do Decreto nº 6.306/2007 pela consulta direta ao "Portal do Simples" pela instituição financeira responsável tributária pela cobrança e recolhimento do IOF, para fins de aplicação da alíquota reduzida de IOF nas operações de crédito até R\$ 30.000,00, de que trata o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 6.306/2007?

2) Alternativamente, assim como passou a ser permitido aos responsáveis tributários em relação ao IR e às contribuições, na forma do art. 6º, §4º, da IN RFB nº 1234/2012, a instituição financeira poderia consultar diretamente a condição do mutuário optante pelo Simples Nacional nas liberações de crédito, para comprovar sua permanência neste regime diferenciado, nos casos em que o mutuário já tenha apresentado a declaração, na forma do mencionado art. 45, inciso II, no momento da contratação do crédito?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais

sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, exige:

Art. 45. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir:

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada de que atende aos requisitos da legislação cooperativista;

II - no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional, o mutuário da operação de crédito deverá apresentar à pessoa jurídica mutuante declaração, em duas vias, de que se enquadra como pessoa jurídica sujeita ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e que o signatário é seu representante legal e está ciente de que a falsidade na prestação desta informação o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária;

III - nos demais casos, a documentação exigida pela legislação específica.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, o responsável pela cobrança do IOF arquivará a 1ª via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a 2ª via ser devolvida como recibo.

(grifou-se)

10. A declaração exigida inclui a informação de que o signatário é seu representante legal e está ciente de que a falsidade na prestação desta informação o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica e ao crime contra a ordem tributária.

11. A consulente questiona a possibilidade de substituição da exigência da referida declaração pela mera consulta ao Portal do Simples Nacional. Cita como exemplo a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que, em seu art. 6º, § 4º, passou a permitir, desde 2015, a consulta ao Portal do Simples Nacional como alternativas à declaração ali referida:

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

[...]

§4º. Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

12. Ocorre que a referida Instrução Normativa simplesmente dispõe sobre “a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços” pelos órgãos da administração pública federal e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

13. Distingue-se do caso em análise, em que a legislação questionada trata de isenção ou alíquota reduzida e deve ser interpretada de forma literal, segundo o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966).

14. Nesse caso, a legislação tributária exige expressamente a apresentação de declaração formal pelo mutuário para aplicação da alíquota reduzida de IOF nas operações de crédito de até R\$ 30.000,00. Veja-se o disposto no art. 7º, inciso VI, do citado Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

[...]

VI - nas operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, inciso II: 0,00137% ou 0,00137% ao dia, conforme o caso;

15. Além disso, o Regulamento do IOF também disciplina a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF, impondo deveres aos responsáveis, como é o caso da consulente:

Dos Responsáveis

Art. 27. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários;

II - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, em relação às aplicações financeiras realizadas em seu nome, por conta de terceiros e tendo por objeto recursos destes;

III - a instituição que liquidar a operação perante o beneficiário final, no caso de operação realizada por meio do SELIC ou da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;

IV - o administrador do fundo de investimento;

V - a instituição que intermediar recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimentos administrados por outra instituição, na forma prevista em normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - a instituição que receber as importâncias referentes à subscrição das cotas do Fundo de Investimento Imobiliário e do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, ficam as entidades ali relacionadas obrigadas a apresentar à instituição financeira declaração de que estão operando por conta de terceiros e com recursos destes.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V do caput, a instituição intermediadora dos recursos deverá:

I - manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação, a qualquer tempo, de cada cliente e dos elementos necessários à apuração do imposto por ele devido;

II - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizados por código de cliente, os valores das aplicações, resgates e imposto cobrado;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações decorrentes da responsabilidade pela cobrança do imposto.

§ 3º No caso das operações a que se refere o § 1º do art. 32-A, a responsabilidade tributária será do custodiante das ações cedidas.

§ 4º No caso de ofertas públicas a que se refere o § 2º do art. 32-A, a responsabilidade tributária será do coordenador líder da oferta.

16. A responsabilidade tributária recai sobre a instituição financeira, que deverá conferir a autenticidade da declaração, conferir as assinaturas e a ciência das sanções por falsidade (art. 45, inciso II, do Decreto nº 6.306, de 2007). Segundo o parágrafo único do art. 45 do referido decreto,

o responsável pela cobrança do IOF deverá arquivar a primeira via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devolver a segunda via ao mutuante como recibo. Eventual consulta ao Portal do Simples Nacional não substitui esse nível de exigência do decreto.

17. Diante disso, deve ser observado o disposto no Decreto nº 6.306, de 2007, para fins de exigência da declaração do mutuário de que é optante do Simples Nacional, inexistindo previsão legal para substituição da declaração por mera consulta ao Portal do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada, esclarecendo que:

- a) inexistente previsão legal para substituir a apresentação da declaração prevista no art. 45, inciso II, do Decreto nº 6.306/2007 pela consulta direta ao “Portal do Simples” pela instituição financeira responsável tributária pela cobrança e recolhimento do IOF, para fins de aplicação da alíquota reduzida de IOF nas operações de crédito até R\$ 30.000,00, de que trata o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 6.306/2007;
- b) inexistente previsão legal para que a instituição financeira consulte diretamente a condição do mutuário optante pelo Simples Nacional nas liberações de crédito, para comprovar sua permanência neste regime diferenciado, nos casos em que o mutuário já tenha apresentado a declaração, na forma do mencionado art. 45, inciso II, no momento da contratação do crédito.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação